

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

DEISE MARCELINO DA SILVA

ROSÂNGELA LUNARDELLI CAVALLAZZI

VALMIR CÉSAR POZZETTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito urbanístico, cidade e alteridade [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Deise Marcelino Da Silva; Rosângela Lunardelli Cavallazzi; Valmir César Pozzetti – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-751-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito urbanístico. 3. Cidade e alteridade. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

Apresentação

A edição do VI Encontro Virtual do CONPEDI, nos ofereceu produções científicas inestimáveis, no âmbito do Direito Urbanístico, como área disciplinar na produção acadêmica com representatividade de diversos Programas de Pós-Graduação do país. Os trabalhos apresentados enriqueceram e trouxeram avanços tecnológicos e humanísticos no âmbito de novas possibilidades de acessibilidade do espaço urbano de forma mais justa e equitativa. Dentro deste contexto, no Grupo de Trabalho - Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade I, constatou-se qualificadas contribuições para o campo das Ciências Sociais Aplicadas; além de profícuo debate de todos os presentes na sala virtual.

O tema do VI Encontro Virtual do CONPEDI contou com apresentações que abordaram diferentes temáticas relativas a assuntos que apresentaram problemáticas e sugestões de crescimento humano, desenvolvimento sustentável e qualidade de vida no âmbito da promoção das cidades. Dentro deste contexto, o presente relatório faz destaque aos trabalhos apresentados no dia 24 de junho de 2023, no GT “Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade I”, coordenado pelos professores doutores Deise Marcelino da Silva (Escola de Direito da Faculdade Londrina), Rosângela Lunardelli Cavallazzi (UFRJ e PUC Rio) e Valmir César Pozzetti (UEA/UFAM). Assim, a obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, para apresentação no evento. Os temas apresentados são instigantes e constituem significativas contribuições para as reflexões dos Programas de Pós-Graduação em Direito, reunidos no CONPEDI.

Apresentamos, assim, os trabalhos desta edição que compuseram o primeiro bloco de exposições. Os autores Bruno Soeiro Vieira, Larissa Lima Dias e Ozana Souza Moraes apresentaram o trabalho intitulado “A (IN) EFETIVIDADE DA PARTICIPAÇÃO POPULAR DO PLANEJAMENTO URBANO: UM ESTUDO DE CASO” fazendo uma análise da Gênese da Democracia participativa que foi abarcada pelo Estatuto da Cidade de Belém/PA, onde foram estabelecidos princípios, diretrizes e instrumentos a serem aplicados na política urbana, sobretudo, em relação aos instrumentos de participação popular, em processos como os de elaboração e revisão de planos diretores municipais. Já as autoras Celyne da Fonseca Soares e Daniella Maria Dos Santos Dias, apresentaram o trabalho intitulado “A (IN)VISIBILIDADE DO DIREITO QUILOMBOLA E A DEMOCRACIA”, destacando a necessidade de se garantir o direito dos povos quilombolas ao território, respeitando seus elementos étnico-raciais de forma a efetivar a justiça de reconhecimento e

redistribuição de terras, como mecanismo de tornar visível esse grupo vulnerabilizado. Já a pesquisa intitulada “A PARTICIPAÇÃO POPULAR COMO FERRAMENTA NA CONSTRUÇÃO DE CIDADES INTELIGENTES NO BRASIL”, de autoria de Clovis Demarchi, Elaine Cristina Maieski, analisou em que medida a viabilização de cidades inteligentes alinhadas ao desenvolvimento urbano sustentável contribuem na redução da desigualdade, assegurando, a todas as pessoas, direitos e acesso igualitário aos benefícios e oportunidades que as cidades podem oferecer, tendo como ponto de partida a definição de Cidades inteligentes, definindo-as como meio para aprimorar a eficiência dos serviços urbanos, o seu aspecto colaborativo entre os múltiplos atores sociais na solução de problemas das cidades. Por outro lado, a autora Luiza Christina Mendo Schulz ao apresentar o trabalho intitulado “A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA COMO FORMA DE ASSEGURAR O DIREITO À MORADIA E A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE“, analisou a regularização fundiária como forma de se assegurar o direito à moradia e a função social da propriedade, destacando a necessidade de se cumprir as diretrizes do direito à propriedade privada estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB /1988). Já na pesquisa científica “A SOCIEDADE GLOBAL E AS CIDADES INTELIGENTES: NOVOS PARADIGMAS ORGANIZACIONAIS PARA UMA DEMOCRACIA DIGITAL NO ESPAÇO URBANO” os autores Ana Maria Foguesatto, Rafael Soccol Sobreiro e Elenise Felzke Schonardie destacam a importância de se construir uma sociedade global através das cidades inteligentes como fenômeno social e urbanístico da atualidade, analisando o fenômeno da globalização, a reconfiguração de territórios urbanos, nos quais o desenvolvimento através do uso de tecnologias de informação e comunicação (TICs), passou a determinar novas formas de relações urbanas. Seguindo uma linha de raciocínio humanístico, o trabalho intitulado “ARRANJOS INSTITUCIONAIS DO SANEAMENTO BÁSICO NO BRASIL”, dos autores Paulo Afonso Cavichioli Carmona, Marcos André Alamy, analisaram a Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, chamada de Novo Marco Legal do Saneamento, que fixou meta de universalização do acesso à água potável e à coleta e tratamento de esgoto para o ano de 2033, e destacaram a importância primordial do envolvendo a participação dos entes federativos. Buscando integrar o espaço urbano a uma “vida feliz dos cidadãos”, os autores Émilien Vilas Boas Reis, Stephanie Rodrigues Venâncio e Edmilson de Jesus Ferreira defenderam o trabalho “CIDADE: ESPAÇO DE DIÁLOGO E DESENVOLVIMENTO HUMANO”, onde destacaram a necessidade de se construir uma sociedade integradora, na implantação de políticas públicas eficazes na garantia do bem-estar de todos, com a participação ativa e informada da população. Na continuidade de raciocínios conexos, a autora Luciana Cristina de Souza, apresentou seu trabalho intitulado “COMPROMISSO DOS GESTORES PÚBLICOS NA CONSTRUÇÃO DE CIDADES INTELIGENTES INCLUSIVAS”, onde faz destaques sobre os objetivos propostos pela NBR ISO nº 37.122, os quais devem ser cumpridos pelos Municípios brasileiros que

pretendam requerer a certificação de cidades inteligentes, considerando a necessidade de se realizar um planejamento urbano tecnológico, sem exclusão, com o objetivo de atender à normativa da ISO nº 37.122 e a certificação das cidades brasileiras, como smart city. Já os autores Valmir César Pozzetti, Samuel Hebron e Afrânio da Silva Ribeiro Junior defenderam o original trabalho com o título “DEMOCRATIZAÇÃO DO ESPAÇO URBANO: IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL DOS BENS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE MANAUS/AM”, buscando investigar a contribuição do Programa de Regularização Fundiária de Interesse Social no Município de Manaus/AM (REURBS) - instituído pela Lei Municipal nº 2.492/19 - para a dinâmica de efetivação e melhoria dos núcleos urbanos consolidados nas áreas públicas no município, sob a ótica da sustentabilidade ambiental.

No segundo bloco foram apresentados nove trabalhos, conforme se segue: “DESAFIOS DA GESTÃO URBANA PARTICIPATIVA PARA A EFICÁCIA SOCIOAMBIENTAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE CIDADES SUSTENTÁVEIS”, das autoras Berenice Miranda Batista, Laíza Bezerra Maciel e Glaucia Maria de Araújo Ribeiro. Nessa apresentação, tratou-se da necessidade de utilização de instrumentos que possibilitem o acesso à informação para a construção de uma política urbana e o alcance do ambiente ecologicamente equilibrado; “DIREITO À CIDADE E A POLÍTICA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO URBANÍSTICO”, das autoras Laira Lobão Villas e Arianne Brito Cal Athias. O assunto desse trabalho é o direito fundamental humano ao desenvolvimento e a política pública regulatória urbanística como referenciais teórico-práticas para a recriação de cidades dirigidas às pessoas e com vistas à compatibilizar a atividade econômica e a inclusão social; “DIREITO À MORADIA E MUDANÇAS CLIMÁTICAS: O AGRAVAMENTO DO CENÁRIO HABITACIONAL BRASILEIRO A PARTIR DAS MUDANÇAS NO CLIMA E AS POSSÍVEIS ALTERNATIVAS A ESSA PROBLEMÁTICA”, das autoras Sabrina Lehnen Stoll, Carina Lopes de Souza e Elenise Felzke Schonardie. Analisou-se, nesse trabalho, o direito humano e fundamental à moradia a partir do recorte das mudanças climáticas e da situação de vulnerabilidade que o fenômeno gera à sociedade. “MULHERES NEGRAS, VIDA URBANA E A DISCRIMINAÇÃO SOCIOESPACIAL NA CIDADE DE BELÉM-PA”, das autoras Larissa Costa Oliveira Lima, Celyne da Fonseca Soares e Luanna Tomaz de Souza. O texto contempla o estudo que avaliou em que medida as mulheres negras da periferia de Belém/PA, acabam enfrentando um cenário de exclusão e violação de seus direitos de acesso à cidade. “DIREITO À MORADIA: ENTRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA E O BIOCENTRISMO” da autora Kárisma Martins Araújo. Aqui, buscou-se compreender a relação dos direitos à moradia e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a partir de sua incidência nos casos que envolvem áreas de proteção permanente, considerando ainda as decisões do judiciário quando do conflito desses direitos

fundamentais. “DIVERSIDADE E SMART CITIES: A NEURODIVERSIDADE SOB NOVAS PERSPECTIVAS”, autoria de Fabrício Diego Vieira. A pesquisa apresentada abordou a situação da neurodiversidade no contexto das cidades inteligentes, lançando luzes sobre a inserção de pessoas com neuroatipicidade e com diversidade física, considerando ainda, o uso de tais termos por serem mais apropriados para designar esse público. “ECO-APARTHEID: A SEGREGAÇÃO SOCIOAMBIENTAL NA ORLA ATLÂNTICA DA CIDADE DE SALVADOR-BAHIA” de Silviane Ferreira de Jesus e Tagore Trajano De Almeida Silva. Esse estudo foi delimitado no espaço e no tempo ao identificar a segregação socioambiental na capital baiana impondo as desigualdades que ora afetam o bem-estar de todos. Os dois últimos títulos são de autoria da Mayara Rayssa da Silva Rolim. “ENTENDENDO A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA À LUZ DA LEI FEDERAL N. 13.465/2017” e “ENTENDENDO A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA: FERRAMENTA CHAVE PARA O ACESSO À CIDADE” contemplam um antigo problema no Brasil. A irregularidade fundiária precisa ser enfrentada para se pensar na construção de cidades justas e democráticas.

O terceiro bloco reuniu trabalhos com temas atuais e importantes estudo de casos-referência. O primeiro da autoria de Paulo Afonso Cavichioli Carmona com o título FUNDAMENTOS DO CONCEITO E DA AUTONOMIA DO DIREITO URBANÍSTICO BRASILEIRO destacou a natureza interdisciplinar da área a partir do art. 182 da Constituição Federal com o estudo de conceitos atinentes a matéria. A pesquisa sobre MULHERES NEGRAS, VIDA URBANA E A DISCRIMINAÇÃO SOCIOESPACIAL NA CIDADE DE BELÉM-PA, com a autoria de Larissa Costa Oliveira Lima , Celyne da Fonseca Soares , Luanna Tomaz de Souza visibiliza a discriminação socioespacial das mulheres negras na vida urbana a luz do direito fundamental, com recorte espacial da cidade de Belém do Para. Também com o recorte temático da discriminação no espaço urbano o trabalho de Warley França Santa Bárbara aborda O DIREITO À CIDADE E O PARADIGMA DA SEGREGAÇÃO SOCIOESPACIAL ressaltando a acessibilidade em contextos de mobilidade urbana, comerciais e trabalhistas relacionando com a insegurança em regiões específicas da cidade. O título ORÇAMENTO PÚBLICO INSENSÍVEL À POLÍTICA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO EM BELÉM-PA: UM ESTUDO DE CASO registra o estudo dos pesquisadores Bruno Soeiro Vieira, Alfredo de Oliveira Almeida, Iracema De Lourdes Teixeira Vieira. Concentram no direito ao transporte público a observação da dinâmica da mobilidade urbana municipal. O Direito à Cidade é considerado um pressuposto político-filosófico importante para a garantia de cidadania e uma vivência digna e democrática na urbe. Juliana Coelho dos Santos, Daniella Maria Dos Santos Dias destacam o tema OS FINS JUSTIFICAM OS MEIOS (?): AS CRÍTICAS DE RAWLS AO UTILITARISMO NO CONTEXTO DA POLÍTICA HABITACIONAL BRASILEIRA. A questão central constitui

o direito 'a moradia. Adotam as críticas de Rawls e defendem a locação social como política pública e importante instrumento capaz de tornar a política de habitação social no Brasil mais inclusiva. O importante tema do Planejamento Urbanos é tratado no texto dos autores Warley França Santa Bárbara e José Claudio Junqueira Ribeiro. PLANEJAMENTO URBANO E OCUPAÇÕES IRREGULARES NO CONTEXTO BRASILEIRO: A DEMARCAÇÃO DAS ZEIS COMO ALTERNATIVA À IRREGULARIDADE. A abordagem prioriza a adoção das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) em especial aos assentamentos e ocupações irregulares. Nesse sentido, a utilização das ZEIS se trata de uma das principais ferramentas encontradas na legislação para a habitação digna seja garantida. A questão da imigração foi objeto de análise dos autores Claudia Marilia França Lima Marques, Marco Antonio Compassi Brun, Tamara Cossetim Cichorski. O trabalho com o título POLÍTICAS PÚBLICAS E O DIREITO À CIDADE: UMA ANÁLISE DA INTEGRAÇÃO DOS IMIGRANTES VENEZUELANOS NO BRASIL. O estudo percorre os conceitos que integram o direito à cidade e traz informações acerca da falta de acesso dos venezuelanos. Por fim, a pesquisa reflete acerca da necessidade de criação de políticas públicas para garantir o acesso à cidade aos venezuelanos. O Município de Parauapebas no Pará será o caso referência do trabalho de Ana Luísa Santos Rocha e Luly Rodrigues Da Cunha Fischer. REASSENTAMENTO INVOLUNTÁRIO DE OCUPANTES DE ÁREAS PÚBLICAS EM RAZÃO DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA FINANCIADOS PELO BID: SOLUÇÕES JURÍDICAS E A REGULAMENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA PARA AS OBRAS DO PROSAP. Importante registrar a abordagem metodológica. Trata-se de uma pesquisa de vertente empírica, do tipo pesquisa-ação, com coleta de dados em fontes documentais descritos e analisados no âmbito de uma estratégia de revisão narrativa. As reflexões alcançam as soluções regulamentadas no Decreto Municipal nº. 1.416, de 18 de junho de 2021. TECNOLOGIAS NO ENTORNO DA SUSTENTABILIDADE, DA DIVERSIDADE E DO MELHOR USO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS: POSSIBILIDADES EM SMART CITIES E CIDADES BRASILEIRAS, constituiu o título do trabalho de Fabrício Diego Vieira. Abraça as perspectivas em âmbito social, direito inclusão e diversidades humanas. Destaco entre as metas as perspectivas contemporâneas no entorno de inclusão de pessoas via contexto das cidades inteligentes, seja através da tecnologia, seja através do direito e acessibilidade a meios e recursos. Os autores Nelson Vicente Portela Pellegrino e Tagore Trajano De Almeida Silva fecham as apresentações com o tema UM ESTUDO DE CASO SOBRE O FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO PARA RECUPERAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO CENTRO ANTIGO DE SALVADOR E A POSSÍVEL GENTRIFICAÇÃO DO ESPAÇO URBANO (2012-2014). Importante destacar este outro caso referência que situa o estudo no recorte espacial do centro antigo de Salvador. Ressaltam a dimensão da função social da cidade e registram o risco de aprofundamento de

gentrificação no espaço urbano e de racismo ambiental com a população negra e mais pobre.

A compreensão dos trabalhos apresentados no GT denota que cidades sustentáveis, direito à cidade, direito à moradia, participação popular, vulnerabilidade e habitação irregular constituem algumas palavras-chave comuns aos trabalhos desenvolvidos. Nesse bloco, a coordenação do GT comentou sobre o papel de exercício da cidadania na sociedade da era digital. As apresentações abordaram temas atuais e a relação dos conceitos jurídicos com casos concretos vividos no ambiente das cidades brasileiras constituindo relevante contribuição para as reflexões acadêmicas.

Com a certeza de que esta publicação fornece importantes instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito somem aos seus conhecimentos conteúdos enriquecedores, os organizadores desta obra prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea.

25 de junho de 2023.

Profa. Dra. Deise Marcelino da Silva - Escola de Direito da Faculdades Londrina

Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi -UFRJ / PUC -Rio

Prof. Dr. Valmir César Pozzetti - UFAM/UEA

DIREITO À MORADIA: ENTRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA E O BIOCENTRISMO

RIGHT TO HOUSING: BETWEEN URBAN LAND REGULARIZATION AND BIOCENTRISM

Kárisma Martins Araújo

Resumo

O presente artigo trabalha o direito fundamental da segunda dimensão à moradia e o direito fundamental de terceira dimensão do meio ambiente ecologicamente equilibrado, buscando entender o ponto de relação entre eles e o modo que o judiciário tem decidido em situações de conflito, principalmente nos casos de Área de Proteção Permanente (APP). Onde o STF e o STJ tem entendido pela equiparação de ambos e que o direito à moradia não pode suprimir ou se sobrepor ao meio ambiente, mas que deve respeitá-lo, assim como determina uma maior observância da Administração Pública nestes casos, visto que a não observação das normas mínimas de proteção ambiental gera uma responsabilidade objetiva. Concluindo que é possível notar um perfil antropocêntrico mitigado nas decisões, demonstrando a internalização de deveres e responsabilidades com o meio ambiente. A construção do artigo se deu por meio da metodologia fenomenológica sobre o fenômeno das moradias e se utilizou da pesquisa bibliográfica para verificar os desafios habitacionais existentes.

Palavras-chave: Biocentrismo, Moradia, Regularização fundiária, Vulnerabilidade, Habitação irregular

Abstract/Resumen/Résumé

The article deals with the second-dimension of the fundamental right to housing and the third dimension fundamental right to an ecologically balanced environment, seeking to understand the relationship between them and the way in which the judiciary has decided in conflict situations, especially in cases of Permanent Protection Area (PPA). Where the STF and the STJ have understood by the equalization of both and that the right to housing cannot suppress or overlap with the environment, but that it must respect it, as well as determines a greater observance of the Public Administration in these cases, since the non-compliance with the minimum standards of environmental protection generates strict liability. Concluding that it is possible to notice a mitigated anthropocentric profile in the decisions, demonstrating the internalization of duties and responsibilities with the environment. The construction of the article took place through the phenomenological methodology on the phenomenon of housing and used bibliographical research to verify the existing housing challenges.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Biocentrism, Housing, Land regularization, Vulnerability, Irregular housing

INTRODUÇÃO

A moradia é uma prerrogativa para uma vida humana digna, mas mediante aspectos econômicos, sociais, culturais e estruturais ela pode ganhar características que fogem ao seu objetivo, por se encontrar em uma área de risco, onde os moradores a todo momento devem se preocupar com a possibilidade de ocorrência de um desastre.

O ambiente acima representado é a realidade de muitas famílias brasileiras que construíram suas casas em regiões de Área de Preservação Permanente (APP) de forma irregular e inobservando as questões de segurança nas suas construções e no solo onde edificam suas casas.

A existência de habitações com essas características demonstram uma deficiência da educação ambiental dos indivíduos e a falta de organização e fiscalização do Estado ao permitirem que estas se efetuem, demonstrando a ausência de responsabilidade administrativa e respeito às normas de proteção ambiental.

Dentro deste cenário formulamos a seguinte problemática: Como o Judiciário tem tratado o direito à moradia em situações de conflito com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, configura uma visão antropocêntrica?

Tal problemática visa analisar não apenas o conflito de direitos fundamentais, mas também a filosofia ética por trás da interpretação e aplicação dos mesmos. A moradia é como uma prerrogativa da dignidade humana, mas essa também é uma interpretação reducionista do termo para abrigar unicamente o ser humano, enquanto exclui os demais seres vivos de seus habitats.

De modo que para tratarmos do problema, dividimos o artigo em três capítulos onde primariamente tratamos do direito à moradia, suas concepção e dilemas enfrentados pela falta de infraestrutura e organização do Estado. No capítulo seguinte adentramos na regularização fundiária e APP, onde a irregularidade dos imóveis entra em conflito com a natureza e aumentam os riscos de um desastre. Dentro deste segundo tópico apontamos como o judiciário tem decidido sobre esse conflito e o tratamento dado a cada um dos direitos fundamentais.

No último capítulo trazemos os aspectos éticos sobre o tratamento dado ao meio ambiente e o quanto essa perspectiva pode afetar os deveres e responsabilidades dos seres humanos para com o ecossistema, apontando as teorias antropocêntricas e biocêntricas e suas correntes.

Ao longo dos capítulos foram trabalhados os objetivos dessa pesquisa que eram: a compreensão do cenário habitacional brasileiro atual, como o judiciário brasileiro tem decidido em casos de confronto entre o direito à moradia e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e quais são as perspectivas éticas sobre a relação do ser humano com a natureza.

A metodologia utilizada para tratar da problemática é a fenomenológica, por se entender que tanto os desafios das moradias irregulares, quanto a concepção utilizada para definir a relação humana com o meio ambiente são processos em evolução e multifacetados, excluindo a hipótese de uma resposta conclusiva.

O presente artigo busca demonstrar os desafios habitacionais existentes, mas sem dar a eles um protagonismo acima dos danos ambientais que são gerados por eles e pela ausência de uma tutela adequada por parte do Estado. Esta deficiência na atuação estatal demonstra que o Poder Executivo ainda não criou métodos efetivos para permitir a remodelação das cidades e implementar uma política de regularização fundiária.

A ineficiência do Executivo fez com que as decisões judiciais se tornassem essenciais para a efetivação das proteções ambientais das APPs frente às irregularidades habitacionais. Essas decisões dos principais tribunais do Brasil corroboram o movimento de esverdeamento da Constituição Federal.

1. DIREITO À MORADIA

O direito à moradia é um direito social previsto no artigo sexto da Constituição de 1988, foi fruto da alteração promovida por meio da Emenda Constitucional de número 26 em 14 de fevereiro de 2000. Mesmo sendo um direito expresso, no contexto fático ele se torna ineficaz devido à falta de estruturação das cidades, educação ambiental e desigualdade social.

Por se tratar de um direito social, ele é tido como um direito fundamental de segunda dimensão, o que significa que ele é oriundo de uma perspectiva de um Estado Social onde a política pública deve ser ativa a fim de garantir a sua implementação (PAULO, 2005, p.104-105). Sendo assim, cabe ao Estado criar estruturas para a efetivação e promoção deste direito, não apenas visando a habitação mas também o cumprimento da função social da posse e da propriedade (LESSA, 2020, p.133).

É importante ressaltar nesse momento a diferença entre direito à moradia e direito à habitação, o Comitê Geral da ONU na sua Recomendação de número 4 em 1991, parágrafo sétimo, salientou que o direito à moradia não deveria se limitar ao sentido de abrigo, mas que se trata do direito de viver em algum lugar com segurança, paz e dignidade (NAÇÕES UNIDAS, 1991). Logo, o direito à habitação é uma visão reducionista do direito à moradia.

Logo a concretização deste direito não visa apenas dar ao ser humano um teto sobre a cabeça, mas sim, disponibilizar um lar onde a dignidade possa ser alcançada assim como sua liberdade (CALIL; MARTINS; MARTINS, 2022). De forma a tratar disso, o item 11 da Agenda 2030 do Programa da Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento, expõem como objetivo das cidades e comunidades sustentáveis serem: inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis (ONU, 2015).

A desigualdade econômica e social é o principal fator no que tange a distribuição de terra e com isso seu impacto no mercado imobiliário urbano, onde grandes propriedades se acumulam na mão de poucas pessoas. Esse fato tem origem desde o período de colonização do Brasil e as capitânicas hereditárias, assim como as táticas institucionais para a manutenção da escravidão (CALIL; MARTINS; MARTINS, 2022).

A falta de estruturação das cidades, no entanto, pode ser visto como fruto do processo de urbanização do Brasil que começou na década de 1930 e teve seu auge na segunda metade do século XX, em 1970 o número de pessoas que viviam nas cidades ultrapassou aqueles que viviam nas regiões rurais (RANGEL, 2020, p.317).

Durante esse período de aumento da concentração nas cidades o Estado não propôs normativas para regular esse crescimento, sendo só a partir da Constituição de

1988 que começaram a ser instituídas diretrizes para a promoção de uma reforma urbana (RANGEL, 2020, p.318).

Para lidar com os problemas fundiários no Brasil é preciso entender que os movimentos de habitação foram influenciados pelas diferenças socioeconômicas e isso é refletido nas discrepâncias de infraestrutura urbana e serviços oferecidos em diferentes áreas e comunidades (FORMANSKI, 2022, p.157).

No Relatório das Cidades Mundiais de 2020, aponta que 1,6 bilhões de pessoas ou 20% da população global vivem em moradias inadequadas e 1 bilhão de pessoas vivem em favelas ou assentamentos informais (NAÇÕES UNIDAS, 2020, p.17). O relatório também aponta que o momento de rápida urbanização de forma conjunta com o avanço tecnológico afeta tanto o contexto econômico como a saúde pública, aprofundando a desigualdade social. (NAÇÕES UNIDAS, 2020, p.180)

A desigualdade não se evidencia somente nos locais para moradia, mas também no déficit habitacional apontado pela Fundação João Pinheiro no período de 2016-2019, demonstrando que o atual déficit do Brasil é de 5,8 milhões de moradias. A tendência é de aumento no déficit, e uma das principais causas é o aumento no preço do aluguel urbano (FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO, 2021, p.113).

As inadequações refletem um problema social visto que muitas vezes são construídas de forma precária e se tornando uma residência de baixa qualidade para abrigar uma ou mais famílias, visto que a ocupação de forma estratégica por diversos indivíduos visa satisfazer a necessidade basilar de uma habitação (FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO, 2020, p.17).

As condições inadequadas de moradia também refletem a falta de educação ambiental, visto que grande parte das moradias se encontram em áreas de risco¹. A educação ambiental, por sua vez, é percebida como a capacidade de promover a reflexão e de estabelecer novos valores ou modificar o comportamento, levando em conta os impactos ambientais e sociais (ROSA, *et al*, 2015).

A importância da educação ambiental nas questões de moradia está na conscientização dos riscos socioambientais envolvendo essas habitações. Os fatores de

¹ Com relação às ocupações humanas em áreas de risco, são áreas sujeitas a diversos desastres naturais como: enchentes, deslizamentos de terra e inundações. (MINISTÉRIO PÚBLICO, p.2)

inadequação das moradias também fazem com que seus moradores se tornem uma população vulnerável, visto que os riscos sobre eles são maiores (ROSA, *et al*, 2015).

A conscientização do indivíduo o possibilita encarar os desafios da moradia no Brasil de modo crítico, visto que é um fator econômico e cultural. Onde as pessoas de baixa renda constroem em áreas de risco sem ter nenhuma estrutura ou orientação do Poder Público.

O mercado imobiliário e a ausência de políticas públicas, por sua vez não mitigam o acesso da população de baixa renda a habitação em áreas de risco, reforçando a concepção de que o planejamento no uso e ocupação do solo devem ser tratados com mais efetividade pelo Estado (SAITO, *et al*, 2019).

Os problemas aqui elencados para a efetivação do direito à moradia, demonstram uma parcela dos objetivos que devem ser tratados pela regularização fundiária, onde não só se busca a efetivação deste direito, mas também a melhor gestão do solo urbano e rural a fim de garantir a proteção à natureza.

2. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA E APP

Como demonstrado anteriormente, o número de habitações irregulares e casas em terrenos irregulares (favelas, cortiços, invasões de áreas de preservação, áreas particulares e pública e de riscos) comprovam a ocupação irracional e a falta de planejamento urbano (SANTIN, COMIRAN, 2018).

Esta situação é agravada mediante a crise econômica e o aumento do desemprego, visto que atinge o poder aquisitivo e dificulta a sobrevivência de uma grande parcela de cidadãos (SANTIN, COMIRAN, 2018). O poder aquisitivo acaba se tornando um fator central neste tema, visto que os grupos que não o possuem muitas vezes são os que geram danos ambientais ao realizarem a ocupação inadequada do solo, comprometendo assim áreas ambientalmente sensíveis (MARICATO, 2005).

A Regularização Fundiária Urbana (Reurb) abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais para ordenar o território urbano e regularizar a

situação de propriedade dos ocupantes, como apresentado pela lei 13.465/ 2017. Esta lei também postula que a regularização deve se dar respeitando a legislação ambiental.

O fato da organização urbana não respeitar a legislação ambiental demonstra a falta de conscientização de que as moradias que se encontram em áreas com características topográficas e condições geográficas menos convenientes para os moradores (ROSA FILHO; CORTEZ, 2008, p.582), gerando riscos de desastres, como: inundações, deslizamentos, entre outros.

A Constituição visa assegurar o desenvolvimento sustentável e este também deve se dar na questão das moradias para garantir uma melhor qualidade de vida, assim como um meio ambiente ecologicamente equilibrado. O meio para se alcançar isso é uma regularização fundiária sustentável, mas devemos ter em conta que a política de regularização fundiária é temporária e serve como um mecanismo para tentar mitigar os danos já gerados pela má utilização do solo (PRESTES, 2011), amenizar os danos gerados a natureza, lidar com as irregularidades administrativas e das próprias ocupações (PINHEIRO; PROCÓPIO, 2008, p.98).

Uma política habitacional visa então garantir uma multiplicidade de direitos, mas os direitos fundamentais à moradia e ao meio ambiente ecologicamente equilibrados são os principais. Sendo que os dois são protegidos constitucionalmente e têm em comum a raiz da função socioambiental da propriedade (FERNANDES, 2006, p.357).

A proteção dos espaços naturais nas cidades já está consolidada pelo instituto das APPs - Áreas de Proteção Permanentes, mas não são respeitadas perante as estruturas já consolidadas e as ainda em formação dentro dos setores urbanos e rurais. As leis que tratam da Reurb reforçam esse compromisso, mas ainda estão longe de serem implementadas.

A Reurb permite que as APP sejam utilizadas como núcleos de habitação em dois cenários: por meio da aprovação do projeto da regularização fundiária, na forma de lei específica ou no caso do terreno habitado não ser identificado como área de risco, é necessário ter aprovação do projeto e formar uma lei específica de uso (BRASIL, art.82, L.13.467/2017).

Tal permissão, no entanto, não beneficia o morador dessas regiões, mas sim os proprietários de terras que podem vender suas terras e conceder títulos de moradia. Tal prática foge da ideia de regularização ambiental, social e urbanística e principalmente da moradia digna.

2.1 MEDIDAS JUDICIAIS

Como apontado acima, as leis sobre o tema visam um programa de reestruturação da relação entre Estados e moradores com o solo, mas, na prática, acaba por fomentar a manutenção do atual cenário, gerando o maior desgaste do solo e da natureza.

Neste cenário de contradição gerado entre o enunciado legal e o mundo fático, o judiciário tem agido de modo incisivo para garantir a proteção dos direitos fundamentais e possibilitar uma resposta efetiva às práticas abusivas, administrativas e privadas.

No informativo 1042 do STF foi elencado o julgamento da ADI 5675/MG, onde por meio de um acórdão, os ministros decidiram pela inconstitucionalidade da lei estadual que legitimou as ocupações do solo urbano em APPs fora das situações previstas nas normas gerais editadas pela União. Nesta decisão, o Tribunal máximo deste país, expôs que a competência concorrente no que tange matéria ambiental não pode ser utilizada pelos Estados e Municípios para diminuir a proteção concedida ao nível federal, mas apenas para reforça-las dentro de suas jurisdições.

No que tange ao direito à moradia em regiões de APPs, que estão fora das hipóteses legalmente previstas, o STF tem apontado decisões no sentido de remoção dos moradores, ARE 1376317/2022, ARE 118500/2019, ARE 1347188 e Rcl 56638/2022. A tendência da Suprema Corte demonstra um reconhecimento da inadequação dessas ocupações e os riscos a que elas estão submetidas.

Seguindo as decisões do STF também é possível notar o precedente de não apenas de remoção dos moradores, mas também das ordens de demolição dos edifícios e prédios situados em APPs, Rcl 56638/2022, RE 1361377/2022, AI 851437/2013, ARE 952112/2016, ARE 1109459/2018 e ARE 1068486/2017.

O Ministro Luiz Fux expõem que “(...) O direito à moradia deve ser exercido dentro da lei, não contra ela. Os dispositivos constitucionais referentes ao direito de moradia não se sobrepõem uns aos outros, mas se harmonizam com o art.225 da CF” (ARE 1068486, 2017). O licenciamento ambiental é o meio que o Município tem de conciliar ambos os direitos, buscando harmonizá-los.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) seguindo este precedente de equivalência na tutela dos direitos fundamentais, decidiu no sentido de garantir a devida proteção de equivalente entre os direitos, estabelecendo o Código Florestal como a lei que define as normas gerais das APPs, de modo que normas concorrentes não podem suprimir essa proteção (Tema 1.010, STJ, 2021).

Esta decisão estabelece um critério limitativo para a edificação em regiões próximas aos cursos d'água, perene ou intermitente, dentro de cidades já consolidadas. Protegendo a natureza e demonstrando a necessidade de remodelação das cidades para a adequação às leis ambientais e urbanas.

Em outra decisão, o STJ continua a demonstrar a necessidade de uma participação ativa contra as moradias irregulares. No informativo n.º 758 o tribunal define como responsabilidade objetiva por omissão do Estado a construção de moradias em áreas de APP com ciência dos municípios por mais de seis anos (STJ, Informativo n.º 758, 2022).

O entendimento sobre a responsabilidade do Estado demonstra que o Município deve zelar e aplicar as normas de proteção ambiental e não se eximir de sua responsabilidade quanto ao dano ambiental gerado. Pois, ao saber sobre a irregularidade do fato por mais de seis anos, a Administração Pública Municipal optou por violar o seu dever específico de agir (STJ, Informativo n.º 758, 2022).

3. DIREITO E A MACROBIOÉTICA FRENTE À MORADIA

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito à moradia são direitos fundamentais de diferentes dimensões, terceira e segunda respectivamente, mas ambos tutelados de forma a manter uma equidade entre estes. As

medidas judiciais acima demonstram uma perspectiva recente de uma tutela menos voltada à perspectiva antropocêntrica clássica.

As ideias de antropocentrismo e biocentrismo são tratadas como temas da macrobioética. O antropocentrismo pode ser dividido em clássico e mitigado, no clássico se entende que a natureza existe para servir ao ser humano (TELES, 2012), indicando que não existe um senso de responsabilidade com a natureza.

No antropocentrismo mitigado se reconhece que o ser humano tem deveres e responsabilidades com a natureza, pois precisa dela para sobreviver, o foco da ação de proteção é o homem, mas reconhece no ambiente a sua essencialidade para a manutenção da vida presente e de futuras gerações (REIS; NAVES, 2022).

O biocentrismo por sua vez também se divide em três, sendo: biocentrismo mitigado, ecocentrismo e ecologia profunda. No biocentrismo mitigado se baseia na compreensão da “defesa de entidades individuais” (REIS; NAVES, 2022, p.19). Nesta corrente cada ser vivo merece sua proteção, pois são centros teleológicos da vida, sendo únicos e singulares de modo que todos merecem um tratamento imparcial e igualitário entre as espécies de vida (TAYLOR, 2011).

O ecocentrismo é o movimento antagônico ao antropocentrismo, esta ideia parte da concepção de que toda a vida está em processo coeso e holístico, de modo que não se pode priorizar um ente sobre outro, pois todos são importantes nessa rede de ligações para a preservação da vida (LEOPOLD, 1989).

Dentro do biocentrismo, ainda resta a ecologia profunda (NAESS, 1995) que prega a mudança de vida e de percepção da realidade, afetando até mesmo o modo de sentir do ser humano (REIS; NAVES, 2022), pois levaria a transformação do *egoico* (o eu de cada um) para o *ecoico* (o eu casa) (JUNGES, 2010).

Estas ideias permeiam a relação do indivíduo com o meio ambiente e demonstram o quanto esta tem para evoluir, para se tornar efetivamente próxima a um equilíbrio. Tal entendimento acaba por ser reforçado pelo reconhecimento dos tribunais superiores desses movimentos, permitindo assim a modificação da linha base das suas decisões e produzindo mais debates públicos acadêmicos sobre os mesmos.

Com base nos julgamentos expostos no item anterior, entendemos que os tribunais têm apresentado a ideia de antropocentrismo mitigado, reconhecendo os deveres e responsabilidades que os indivíduos e o Estado têm para com a natureza, mas sem de fato entendê-la como um fim em si.

Para demonstrar isso podemos analisar o acórdão da ADI 4983, onde é reconhecido que o artigo 225, *caput*, é antropocêntrico e nos seus parágrafos e incisos apresenta um caráter biocêntrico. Na concepção dos ministros, o legislador constituinte não endossa o antropocentrismo radical (clássico), mas optou por uma versão moderada que busca uma sintonia entre a sociedade contemporânea e o meio ambiente (STF, ADI 4983, 2016).

Sendo uma das funções do STF trazer a interpretação do texto constitucional, é de extrema importância que os julgados comecem a parecer trazendo a tendência de equiparação entre as necessidades dos anseios humanos, dos animais e da natureza. Possibilitando um desenvolvimento sustentável que não só beneficie os seres humanos e sua perpetuação.

Ao apontarmos as ideias que tem como escopo a relação do ser humano com a natureza, foi possível perceber que ao tratarmos de moradia, inicialmente a tratamos como um tópico que unicamente abrangeia aos seres humanos e não de forma isonômica a todos os seres vivos. Logo, ao pensarmos em moradia, deveríamos nos perguntar primeiramente: moradia para quem?

As APPs são zonas que abrigam uma enorme quantidade de vida e quando são ocupadas por seres humanos, muita dessa vida se vê num movimento migratório ou em um processo de depredação e extinção. Aquelas regiões que são utilizadas para moradias irregulares dos seres humanos e muitas vezes em locais e estruturas que atraem riscos e perigos, mas, são para a vida que existia ali primariamente, um ambiente de segurança e que permitia uma vida digna.

O conceito de moradia acaba andando em paralelo com o de urbanização, tornando um termo ampliativo em que cabe a todos os entes vivos e não vivos do planeta Terra. A estruturação e a reforma fundiária são essenciais para a dignidade de todos os seres humanos, mas também para restaurar a consciência e o entendimento de respeito e cuidado com a natureza.

CONCLUSÃO

Ao estabelecermos a problemática visualizamos um problema de uma perspectiva claramente antropocêntrica, onde a preocupação se residia unicamente nos moradores irregulares em APPs consideradas de risco. Mas ao longo da confecção deste artigo nos permitimos ser ampliativos ao entender que não só os seres humanos merecem a proteção de uma moradia, mas todos os seres vivos.

Inicialmente analisamos o problema das moradias irregulares e seus riscos, depois as decisões dos principais tribunais do país que demonstraram que o direito à moradia não era superior ao direito do meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas que deveriam ter a mesma proteção. Posteriormente a análise de que o direito à moradia não se trata apenas de uma prerrogativa humana, mas de todo ser vivo, e que cada um do seu modo tem o direito da sua “casa”.

As decisões dos tribunais já demonstram uma perspectiva antropocêntrica mitigada e a tendência com o tempo é que ocorra a internalização desses conceitos e que evolua para o biocentrismo, demonstrando uma progressão na integração entre o ser humano e a natureza.

Logo, a conclusão obtida é de que compreendendo a macroética e a importância do Estado e da sociedade em assumirem responsabilidades na formação de uma cidade sustentável, é necessário que estes se conscientizem do seu papel perante a natureza e abandonem a postura colonialista por meio da educação ambiental.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Lei nº. 13.465 de 11 de julho de 2017.** Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis n^{os} 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos /da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências. Disponível

em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm#art109>. Acesso em 13 dez 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo 1.068.486/SP.** Relator Min. Luiz Fux. Brasília. 29 de agosto de 2017. Disponível em:<<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312602937&ext=.pdf>>. Acesso em 13 dez 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE.** Relator Min. Marco Aurélio. 06 de outubro de 2016. Disponível em:<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em 15 dez 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Tema 1010. REsp 1.770.760/SC.** Relator Min. Benedito Gonçalves. 28 de abril de 2021. Disponível em:<<https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221770760%22%29+ou+%28RESP+adj+%221770760%22%29.suce.>>. Acesso em 14 dez 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo nº 758. AREsp 1.756.656/SP.** Relator Min. Francisco Falcão. 21 de outubro de 2022. Disponível em:<<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumadicao&livre=%270758%27.cod.>>. Acesso em 14 dez 2022.

CALIL, Mario Lúcio Garcez; MARTINS, Robson; MARTINS, Erika Silvana Saquetti. **A Regularização fundiária urbana como concretização do direito à moradia.** Revista de Direito da Cidade - RDC.v.14, n.4, p.2366-2393.2022. Disponível em:<Disponível em:<<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/57829>>. Acesso em: 15 abril 2023.

FERNANDES, Edésio; Coord. FERNANDES, Edésio; ALFONSIN, Betânia. **Preservação Ambiental ou moradia? Um falso conflito.** Direito Urbanístico Estudos Brasileiros e Internacionais. Del Rey. Belo Horizonte. 2006.

FORMANSKI, Guilherme Crepaldi. **Consensualismo e regularização fundiária urbana: um caminho para assegurar o direito à cidade.** Revista FIDES. v.13, n.1, p. 155-175. 2022. Disponível em:<<http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/612>>. Acesso em 11 dez 2022.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. **Déficit Habitacional no Brasil 2016-2019.** FJP, Belo Horizonte. 2021. Disponível em:<http://fjp.mg.gov.br/wp-content/uploads/2021/04/21.05_Relatorio-Deficit-Habitacional-no-Brasil-2016-2019-v2.0.pdf>. Acesso em 11 dez 2022.

_____. **Metodologia do deficit habitacional e da inadequação de domicílios no Brasil 2016-2019.** FJP, Belo Horizonte. 2020. Disponível em:<https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/habitacao/relatorio_inadequacao_2016_2019_versao_2.pdf>. Acesso 11 de dez 2022.

JUNGES, José Roque. **Interfaces entre a saúde e ecologia em tempos de crise ambiental.** In: BRUSTOLIN, Leomar Antônio (Org.). *Bioética: cuidar da vida e do meio ambiente.* Paulus. São Paulo. p.129-146. 2010.

LEOPOLD, Aldo. *A sand county almanac: and sketches here and there.* New York: Oxford, 1989.

LESSA, Maria Helena. **Os instrumentos de acesso à moradia e judicialização da regularização fundiária.** Revista RH Visão Sustentável. v.2, n.3, p.129-150. Rio de Janeiro. 2020. Disponível em:<https://revistas.cesgranrio.org.br/index.php/rh_visasustentavel/article/view/3263>. Acesso em 11 dez 2022.

MARICATO, Ermínia. **Questão fundiária urbana no Brasil e o Ministério das Cidades.** Nov.2005. Disponível em:<http://www.labhab.fau.usp.br/wp-content/uploads/2018/01/maricato_questaofundiaria.pdf>. Acesso em 13 dez 2022.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro.** ed.17. Malheiros. São Paulo. 2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO, Rio Grande do Sul. **O uso e ocupação do solo urbano em áreas de risco ou suscetíveis a desastres:** Reflexões e propostas de atuação do Ministério Público. O caso das Planícies de Inundação. Disponível em:<https://www.mprs.mp.br/media/areas/urbanistico/arquivos/cartilha_areas_risco.pdf>. Acesso em 12 dez 2022.

NAESS, Arne. *Ecology, community and lifestyle.* New York. Cambridge University Press. 1995.

ONU. **Comentário Geral nº4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais acerca do Artigo 11 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** Genebra, 1991. Disponível

em:<<http://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/06/Compilation-of-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJTimor-Leste-portugues.pdf>>. Acesso em 11 dez 2022.

_____. *United Nations Human Settlements Programme (UN-Habitat). World Cities Report 2020*. Nairobi, Kenya. Disponível em:<https://unhabitat.org/sites/default/files/2020/10/wcr_2020_report.pdf>. Acesso em 11 dez 2022.

_____. **Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento**. Objetivo de desenvolvimento sustentável. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/11>. Acesso em: 15 abril 2023..

PAULO, Vicente. **Aulas de direito constitucional**. ed.5. Rio de Janeiro. Impetus. 2005.

PINHEIRO, Ana Cláudia Duarte; PROCÓPIO, Juliana Barata. **Áreas urbanas de preservação permanente ocupadas irregularmente**. Revista de Direito Público. v.3.n.3.Londrina. 2008. Disponível em:<<https://blook.pt/publications/publication/26d6b7804d66/>>. Acesso em 13 dez 2022.

PRESTES, Vanêsa Buzelato; Coord. DENARI, Lizandra. **A Regularização Fundiária na Ordem Jurídica**. Regularização Fundiária como implementar. Ministério Público RS. Porto Alegre. p.11 a 19. 2011. Disponível em:<https://urbanismo.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRScartilha_regularizacao_fundiria.pdf>. Acesso em 13 dez 2022.

RANGEL, Paula Duque. **Efetivação do direito à moradia como forma de cumprimento da função social da propriedade**. Revista Brasileira de Direito Urbanístico. RBDU. v.6. n.10. Belo Horizonte. p.317-325.2020. Disponível em:<<https://biblioteca.ibdu.org.br/index.php/direitourbanistico/article/view/2020rangel>>. Acesso em 11 dez 2022.

REIS, Émilien Vilas Boas Reis; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética ambiental: Premissas para o diálogo entre a Ética, a Bioética, o Biodireito e o Direito Ambiental**. 3 ed. Editora *Lumen Juris*. Rio de Janeiro. 2022.

ROSA FILHO, Artur e CORTEZ, Ana Tereza Caceres. **Os deslizamentos de encostas nas favelas em áreas de risco da “Suíça Brasileira”**: Campos do Jordão. Rio Claro. 2008. 1º Simpósio de Pós Graduação em Geografia do Estado de São Paulo, p. 578-595.

ROSA, Teresa da Silva; MENDONÇA, Marcos Barreto; MONTEIRO, Túlio Gava; SOUZA, Ricardo Matos de; LUCENA, Rejane. **A educação ambiental como estratégia para a redução de riscos socioambientais**. 2015. Disponível em:<<https://www.unisdr.org/campaign/resilientcities/uploads/city/attachments/4156-10768.pdf>>. Acesso em 12 dez 2022.

SAITO, Silvia Midori; DIAS, Mariane Carvalho de Assis; ALVALÁ, Regina Célia dos Santos; STENNER, Cláudio; FRANCO, Cayo de Oliveira; RIBEIRO, Julia Vicente Martins; SOUZA, Pilar Amadeu; SANTANA, Rodrigo Amorim Souza de Moraes. **População urbana exposta aos riscos de deslizamentos, inundações e enxurradas no Brasil**. Sociedade & Natureza. v.31.p.1-25.Uberlândia. 2019. Disponível em:<<https://seer.ufu.br/index.php/sociedadennatureza/article/view/46320>>. Acesso em 12 dez 2022.

SANTIN, Janaína Rigo; COMIRAN, Rafaela. **Direito Urbanístico e Regularização Fundiária**. Revista de Direito da Cidade. v.10. n.3. p.1595-1621. 2018. Disponível em:<<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/32734>>. Acesso em 13 dez 2022.

TAYLOR, Paul. *Respect for nature: A Theory of Environmental Ethics*. Princeton. New Jersey. Princeton University Press. 2011.

TELES, Manuel. **Éticas centradas no valor da vida: as razões do biocentrismo**. In: BECKERT, Cristina; *et al.*,(Orgs.) *Ética teoria e prática*. Lisboa. Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa. p.491-508. p.2012.